



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2020**

(Apensados: PL nº 2.190/2020, PL nº 4.559/2020, PL nº 4.941/2020, PL nº 85/2021 e PL nº 2.612/2021)

Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os administradores, condôminos e funcionários de condomínios residenciais deverão comunicar aos órgãos de segurança pública especializada acerca da ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, de que tenham conhecimento, nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

§ 1º Os condomínios residenciais, localizados nos Estados, Municípios e no Distrito Federal, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão, em suas unidades condominiais, elevadores e nas áreas comuns afixar, cartazes, placas ou comunicados divulgando os canais de denúncias da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100).

§ 2º Os condomínios residenciais, localizados nos Estados, Municípios e no Distrito Federal que não cumprirem o disposto nesta Lei, ficará sujeito ao pagamento de multa de 1 até 5 salários mínimos.

§ 3º A fiscalização e a aplicação de multa disposto nesta Lei é de competência da Prefeitura Municipal e do governo do Distrito Federal, onde se localiza o condomínio.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233938234800>

Apresentação: 07/06/2023 14:58:27.020 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1964/2020

SBT-A n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Art. 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nessa lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**  
Deputado Federal (PL/RS)  
**Presidente da CSPCCO**

Apresentação: 07/06/2023 14:58:27.020 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1964/2020

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233938234800>



\* C D 2 3 3 9 3 8 2 3 4 8 0 0 \*

ExEdit